



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2377/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Bengo, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 81 à 83 e pronunciado conforme fls. 89 a 91 dos autos, o réu M [REDACTED] a, t.c.p. solteiro, de 24 anos de idade, mecânico de profissão, nascido em 10/3/1995, natural [REDACTED] o, Província do Zaire, filho de Mi [REDACTED] s e de Ma [REDACTED] e, residente no B [REDACTED] a, Rua e Casa s/n.º, pela prática de um **crime de Ofensas Corporais de que resulta a Morte p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 362.º e 360.º n.º 2, do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 117) dos autos, foi por acórdão de 31 de Julho de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um **crime de Ofensas Corporais de que resulta a Morte na pena de 1 (um) ano de prisão e dois meses de multa a razão diária de Kz. 40.000 (quarenta mil Kwanzas), Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça.**

## II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> (conforme consta de fls. 219) por não conformação, nos termos do artigo 473.º, 645.º e 651, todos do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 139):

**“É bastante discutível se o golpe com a chave de fenda na região lombar da vítima foi ou não causa da morte, sendo pacífico que não houve intenção por parte do réu de provocar a morte daquele, mas tão só, ofende-lo corporalmente.**

Para o caso do género a Autopsia e o relatório médico são fundamentais para o estabelecimento do nexo de causalidade e, pelo que vejo de fls. 61, o relatório de autopsia, a causa da morte foi o choque séptico devido ao abscesso dorso lombar.

Destarte, não é possível sustentar a existência do nexo de causalidade entre o golpe e a morte. Como bem refere Manuel Maia Gonçalves, in Código Penal Português pág. 576, o crime de homicídio preterintencional, para que seja possível, exige que se verifique o nexo de causalidade adequada entre a conduta do agente e a morte da vítima.

*Hoc Sensu*, tendo havido interrupção do nexo de causalidade, sou de parecer que o réu seja condenado, ou melhor, o réu foi doutamente condenado pelo Tribunal *a quo*.”



Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

### III. FUNDAMENTAÇÃO

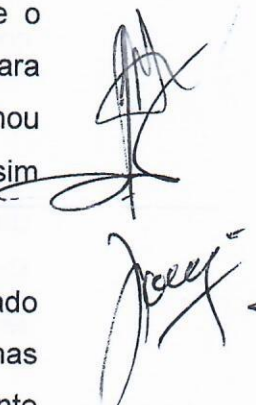
#### Matéria de Facto

O Tribunal "a quo" deu como provado que em data não precisa o réu e a vítima que em vida se chamou S [REDACTED] io tinham uma excelente relação de amizade.

Que o infeliz e seu parente apenas conhecido por "Dorix" juntaram algumas pedras através do "garimpo" para vender. Acontece porém que o malgrado entendeu não mais vende-las senão fazer o caboco ou alicerce para a construção da sua casa. O réu deu conta da intenção do malgrado, informou ao Dorix que o seu parente Feliciano já não iria vender as pedras, mas sim levou-as para construir sua casa.

Não conformado com tal situação, dirigiu-se a residência do malgrado furioso com o objectivo de saber deste último o porque da sua decisão, mas não o encontrou, estando na residência apenas a sua esposa, a declarante M [REDACTED] o. Quando chegou a declarante o informou que o seu parente esteve em casa furioso querendo saber sobre as pedras porque o "Chandula" como é conhecido o réu informou-lhe da sua decisão e aconselhou-o a não ir a casa do seu parente, para evitar confusão.

Enquanto isso apareceu também o réu na residência do malgrado a procura deste com uma faca e uma chave de fenda na mão. Ao procurar saber dele, a pessoa respondeu-lhe que não estava assim, o réu partiu para as ameaças contra a esposa do malgrado, vide declarações na audiência de julgamento de fls. 105. Pois já as relações de amizade azedaram-se dias antes, porque chegou aos ouvidos do réu de que um tal Lucas informou ao malgrado que este não conseguia comprar chinelo da marca havaiana, cremes e cabelo postiço para a sua esposa. Palavras estas que o réu diz não as ter proferido.



No dia em que Dorix e o réu foram a casa do malogrado encontrando apenas a sua esposa, esta aconselhou ao seu marido para não ir a casa do seu parente.

O malogrado e o réu envolveram-se numa contenda, tendo este último desferido um golpe com a chave de fenda que empunhava contra a vítima atingindo-a na região dorsal, vide fls. 9 a 12, 14, 19 e 61.

Instantes depois o Dorix e o declarante A [REDACTED] es primo do infeliz acompanharam este até ao Posto Médico local para os primeiros socorros mas não foi submetido a qualquer tratamento de realce simplesmente fizeram limpeza ao ferimento e puzeram-lhe tintura e já ao sair deram-lhe um comprimido.

Regressado para a sua residência, o malogrado permaneceu aí três dias sem tratamento médico. No quarto dia os seus familiares decidiram leva-lo a um outro posto médico onde os enfermeiros mesmo sem tratamento cobraram Kz. 25.000,00 (vinte e cinco mil kwanzas) e o réu também os acompanhou, tendo prometido acabar de pagar o resto.

Não se tendo feito o tratamento, as dores continuaram, levaram-no assim ao Hospital Provincial do Bengo onde ficou internado durante três dias e que também nada fizeram. Mais uma vez, os familiares acharam por bem levá-lo até ao bairro Uíge em Luanda e na residência dos seus tios e para um outro posto médico na Petrangoí onde esteve durante internado durante quatro dias. Como o seu estado de saúde foi agravando levaram-o ao Hospital Américo Boavida, ficando internado durante dois dias e submetido a duas intervenções cirúrgicas, acabando aí por sucumbir no terceiro dia, quinze dias após o ferimento.

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Nada mais vislumbramos nos autos que seja digno de realce na presente apreciação feita sobre a matéria fáctica, senão a confissão do réu da sua autoria do crime em causa, tendo-o feito tanto na fase de instrução preparatória, bem como na audiência de discussão e julgamento (conforme



consta a fls. 18 a 19v e 103 a 104), auxiliando na descoberta da verdade material.

O réu atingiu o inditoso que á data era seu amigo, com uma chave de fenda, em função da contenda da qual se tinham envolvidos, não tendo ficado provado que fê-lo com intenção de pôr fim a vida do inditoso, como também consta do quesito n.º 4 à fls. 117, não obstante o relatório de autópsia concluir que foi causa da morte o ferimento com objecto perfuro contundente.

Mais ainda, salienta-se que o desditoso ficou sem assistência médica adequada durante mais de dez dias, o que julgamos ser tempo necessário para que visse piorar o seu estado clínico.

#### IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Pela conduta do réu e o circunstancialismo dos factos, somos de comungar que a *“ut supra”* conduta subsume-se ao tipo legal de **crime de Ofensas Corporais de que resulta a Morte p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 361.º § único, do Código Penal.**

#### V. MEDIDA DA PENA

Embora o réu tenha desferido dolosamente o inditoso com um golpe de chave de fenda, não fez com intenção de atingir o resultado morte que se verificou, pois que ficou provado que a sua intenção era apenas a de ofender a integridade física do réu. Deste modo nada mais adequado e proporcional manter a pena concreta aplicada ao réu, considerando o preceituado no artigo 84.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 28.<sup>a</sup> (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade em razão da arma), do artigo 34.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.<sup>a</sup> (ausência de antecedentes criminais), 9.<sup>a</sup> (espontânea confissão do crime) e 23.<sup>a</sup> (baixa condição economico-social, arrependimento e chefe de família), todas do artigo 39.º, do já aludido diploma legal.



VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam

em: alterar a pena de prisão, para  
o crime de homicídio, para pena de 2 (dois) anos  
de prisão, em função da pena de crime de  
Homicídio Preterintencional (c/c p/b art.  
361º § único do C.P. Penal).

- fixar a indenização em Kz. 1.000.000,00  
(um milhão de Kwanzas)

em conformidade

Lunda, 23 de Abril de 2019

João Paulo de Almeida  
José Manuel

Archieu Queby